



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1516-07.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.336**  
**(24/09/2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1516-07.2014.6.02.0000.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.**  
**REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO CAVALCANTE.**  
**ADVOGADO: Daniel Salgueiro da Silva e outro (OAB/AL nº 3.284).**  
**RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.**

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Maurício Tenório Cavalcante, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1516-07.2014.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por José Maurício Tenório Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRB.

Autuados e distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária expediu a Carta de Notificação de nº 077/2014-SJ para cientificar o candidato acerca da necessidade de constituição de advogado, bem como da necessidade de juntada de toda a documentação necessária para prestação de contas (fls. 17/18). No entanto, embora devidamente notificado, o requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para sanar a falta de representação processual.

Desse modo, em parecer técnico conclusivo, a Comissão de Exame das Contas de Campanha se posicionou no sentido de considerar as contas como não prestadas (fls. 22/23), uma vez que não foram apresentados todos os documentos obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, nos termos da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

Através de despacho exarado à fl. 25, o Desembargador Relator da época entendeu que foi suprida a ausência de mandato, tendo em vista que o extrato de prestação de contas acostado à fl. 13 estava subscrito pelo candidato e seu advogado. Assim, o então Desembargador Relator determinou a regular instrução do feito, bem como o encaminhamento posterior do mesmo para a Comissão de Contas, a fim de que esta solicitasse as diligências que entendesse necessárias.

A Comissão de Contas, por sua vez, opinou pela conversão do feito em diligências, conforme Relatório de Diligências de fls. 27/29.

Regularmente notificado, a candidato apresentou a documentação de fls. 40/94, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fls. 95/97), a Comissão sugeriu desaprovação, por entender que a documentação apresentada não foi suficiente para suprir as diligências.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1516-07.2014.6.02.0000, Classe 25**

Nesta seara, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, mas também entendeu cabível, alternativamente, a intimação, por mais uma vez, do candidato para que sane as irregularidades, com a expressão menção de que sua desobediência resultaria na desaprovação das contas (fls. 104/106).

Deferido o requerimento de nova intimação do candidato (fls. 108/109), o requerente juntou novos documentos de fls. 111/121, buscando solucionar as impropriedades remanescentes.

Em parecer técnico após vista (fl. 125), a Comissão de Contas constatou que permanecia a irregularidade quanto à ausência de comprovação do repasse das sobras de campanha. Por isso, ratificou o parecer pela desaprovação das contas do ora requerente.

Diante da possibilidade de desaprovação das contas, a Procuradoria manifestou-se pela intimação da agremiação partidária (fl. 130/131), o que foi deferido por este relator.

O PRB, desta feita, foi devidamente intimado (fls. 137/138), mas não se manifestou acerca da presente prestação de contas (fls. 238/240). Já o candidato, aproveitou a ocasião para juntar novos documentos às fls. 140/163.

Por meio de parecer técnico após vistas 2, a Comissão de Contas manteve o parecer pela desaprovação das contas (fl. 167). O *Parquet* Eleitoral, por sua vez, requereu confirmação da intimação da agremiação partidária ou nova intimação, por verificar que existia incongruência com relação a data da notificação constante no mandado (fls. 170/171).

Desse modo, nova intimação do partido foi realizada, mas a agremiação permaneceu silente. Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as impropriedades apontadas não comprometem a higidez da contabilidade (fls. 180/181).

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1516-07.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer após vistas 2 de fl. 167 mesmo após juntada da documentação, o candidato interessado não saneou todas as impropriedades apontadas pela Comissão, de modo que esta ratificou o entendimento pela desaprovação das contas do candidato.

Observa-se que permanece a irregularidade quanto ao documento de fl. 163, que no entender da Comissão de Contas “*não é documento idôneo para comprovar a devolução de sobras de campanha, pois o artigo 39, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014 é expresse ao **determinar a transferência de sobras de campanha diretamente na conta do partido** e tal fato não restou comprovado. Outrossim, o extrato de fls. 145, apresenta o saldo de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos), o que sinaliza pela ausência de transferência*”.

Na análise deste julgador são desnecessários maiores comentários sobre a impropriedade mantida, vez que esta não prejudica a análise das contas. Desta feita, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 180/181), “*(...) subsiste a irregularidade nas contas, mas no entender do MP, a falha não se mostra grave o suficiente para gerar a desaprovação. Veja-se que a receita arrecadada pelo candidato foi de R\$ 22.839,82, o que torna ínfimo o valor das sobras de campanha (R\$ 0,28). Assim, para o Ministério Público, a irregularidade apontada pela CEC é irrelevante quanto quando confrontada com o total arrecadado e gasto pelo candidato, especialmente se considerando que todas as demais falhas na prestação de contas foram sanadas*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1516-07.2014.6.02.0000, Classe 25**  
Compartilho do entendimento do *Parquet* Eleitoral de que o valor de R\$

0,28 (vinte e oito centavos) é irrisório, inclusive porque esta quantia representa cerca de 0,001% da receita total arrecadada pelo candidato, a qual foi de R\$ 22.839,82.

Além disso, entendo que conforme previsto no art. 52 da Resolução do TSE mencionada, “*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção*”. Assim, as impropriedades subsistentes na presente prestação de contas não tem o condão de gerar desaprovação, apenas mero registro de ressalvas.

Desse modo, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as inconsistências apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato José Maurício Tenório Cavalcante, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

**Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1516-07.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1516-07.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.562/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/09/2015 (SESSÃO Nº 71/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Maurício Tenório Cavalcante, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.336, de 24/9/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11336 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 24/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 28/09/2015, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS